



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003388/2007-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou pelo provimento do recurso, devido à ausência de fundamentação na autuação. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes. Sustentação oral: Rodrigo R. A. Campos. OAB: 157.768/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de Voto

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância administrativa, fls. 0184, que decidiu pela procedência da autuação, nos seguintes termos:

A ssunto : Obrigações Acessórias

Período de apuração: 28/12/2007 a 28/12/2007

AI nº 3 7 . 0 6 2 . 6 7 3 - 7 , em 28/12/2007

Ementa:DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário de contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

PRODUÇÃO DE PROVAS. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 12a Turma de Julgamento, por unanimidade considerar procedente a autuação, mantendo o crédito tributário exigido.

Para esclarecimento, a autuação em questão foi devido a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 09, a autuação deve-se ao fato do sujeito passivo não declarar em GFIP os dados referentes aos seus planos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), que foram considerados pelo Fisco como Salário de Contribuição e foram objeto de lançamentos pro descumprimento de obrigação principal, nos lançamentos DEBCAD 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9.

Processo nº 14485.003388/2007-94
Resolução nº **2301-000.203**

S2-C3T1
Fl. 390

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 04/01/2008 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0149.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0152, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0206,, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

Antes da decisão sobre o recurso interposto necessitamos de esclarecimento da Fiscalização, a fim de preservar a segurança jurídica na relação com o sujeito passivo.

Como consta do RF, as obrigações tributárias principais, referentes aos pagamentos que também motivaram a presente autuação estão sendo exigidas nos lançamentos 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9.

Ocorre que não temos notícia integral sobre o trânsito em julgado administrativo de tais processos, nem sobre o teor de suas decisões finais.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco informe:

1. Se já ocorreu o trânsito em julgado administrativo dos processos citados?; e
2. Se já ocorreu, quais foram as decisões, anexando a decisão final?

Por fim, informo ao Fisco que:

1. Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo de todos os lançamentos citados, os presentes autos devem aguardar na Delegacia de Origem até que os trânsitos ocorram e a resposta possa ser elaborada nos termos acima; e
2. Após a elaboração da resposta, deve ser dada ciência ao sujeito passivo dessa resolução e da resposta, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, de sua ciência, para apresentação de argumentos, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Peço licença ao douto relator e aos demais conselheiros que o acompanham para divergir do seu posicionamento por entender que o caso comporta julgamento, sendo, portanto, desnecessária a diligência requerida.

2. Compulsando os autos percebo que o lançamento fiscal não está devidamente acompanhado da fundamentação e, portanto, não subsiste, notadamente no que se refere aos valores das parcelas integrantes de participação nos lucros ou resultados.

3. O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, incisos III e IV, é claro em afirmar que o auto de infração deve conter, entre outros pontos, a descrição do fato e a disposição legal infringida. Não basta simples relatório, é preciso que a auditoria fiscal fundamente corretamente a conduta do contribuinte, com o devido cotejamento da norma legal que rege a matéria.

4. O artigo 142 do CTN também assevera que é obrigação do fisco “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente”, bem como “determinar a matéria tributável”.

5. CONCLUSÃO: Sendo assim, voto pelo provimento do recurso, devido à ausência de fundamentação na autuação.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes